



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359783-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante LUIS ANTÔNIO ALVES, é agravado ERASMO MARCELINO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2359783-73.2024.8.26.0000

Agravante: L. A. A.

Agravado: E. M. A.

Comarca: Itaquaquetuba - Vara da Família e das Sucessões

Origem: 1005836-10.2022.8.26.0278

Magistrado de origem: Antenor da Silva Cápuia

Voto nº 12469

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. USO EXCLUSIVO DE BEM HEREDITÁRIO. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por coerdeiro contra decisão que determinou a desocupação de imóvel e a devolução de veículo integrantes do espólio, utilizados exclusivamente por ele, sob o fundamento de violação ao princípio da igualdade entre herdeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade da ordem de desocupação de bem hereditário antes da partilha, considerando o uso exclusivo por um dos coerdeiros e a necessidade de deliberação unânime ou decisão judicial específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A herança constitui acervo indivisível até a partilha (art. 1.791 do CC), regendo-se pelas normas do condomínio.

4. A ocupação exclusiva por coerdeiro não configura esbulho e não autoriza, por si só, a retirada forçada no inventário, sendo matéria que demanda contraditório amplo e dilação probatória.

5. Questões possessórias devem ser deduzidas pelas vias ordinárias, por meio de ação própria, e não decididas de forma incidental no juízo do inventário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. O uso exclusivo de bem hereditário por coerdeiro não autoriza desocupação no inventário sem deliberação unânime ou decisão judicial específica. 2. Questões de posse e uso devem ser discutidas em ação própria."

Dispositivos legais citados: CPC, art. 618, II; CC, art. 1.791.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2233683-15.2020.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2021; AI nº 2215847-92.2021.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Boscaro, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2022.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **L. A. A.** contra a r. decisão proferida nos autos do processo de inventário nº 1005836-10.2022.8.26.0278 (**fls. 173/174**), que determinou ao agravante, na qualidade de coerdeiro, a desocupação do imóvel integrante do espólio e a devolução de veículo que vinha sendo utilizado exclusivamente por ele. A decisão fundamentou-se na vedação ao uso exclusivo de bens hereditários por apenas um dos herdeiros, sem anuência dos demais, com fundamento no art. 618, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta **(i)** que reside no imóvel há longa data, sendo pessoa idosa e sem outra moradia disponível; **(ii)** que outros herdeiros estariam igualmente utilizando bens do espólio sem prestação de contas; **(iii)** que não houve justificativa plausível para a ordem de desocupação ou entrega do veículo, tampouco prejuízo ao espólio.

O efeito suspensivo foi indeferido (**fl. 44**) ao fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal. Contraminuta apresentada (**fls. 48/51**).

É o relatório.

2. A controvérsia envolve a legalidade da ordem judicial que determinou a desocupação de imóvel e a devolução de veículo integrante do espólio, utilizados exclusivamente por um dos coerdeiros antes da partilha, sob a alegação de que tal ocupação violaria o princípio da igualdade entre os sucessores e comprometeria a administração do acervo hereditário.

Nos termos do art. 1.791 do Código Civil, a herança transmite-se aos herdeiros como um todo indivisível e permanece em estado de condomínio até que seja partilhada. Assim, salvo deliberação unânime entre os coerdeiros ou determinação judicial específica em sede própria, nenhum sucessor pode ser compelido a desocupar bem comum exclusivamente por força da administração do inventariante.

Ainda que a ocupação do imóvel se dê de forma exclusiva, o uso por coerdeiro não configura esbulho possessório e **não autoriza, por si só, a imposição de desocupação no próprio inventário. Tal providência pressupõe dilação probatória, contraditório amplo e demonstração de abuso de direito ou prejuízo ao espólio, aspectos que não podem ser avaliados incidentalmente no curso do inventário, sob pena de violação ao devido processo legal.**

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que o uso exclusivo de bem indiviso deve ser discutido pelos meios ordinários, sendo incabível a retirada coercitiva do herdeiro no juízo do inventário:

“INVENTÁRIO – Decisão que determinou a desocupação de imóvel que integra o acervo hereditário – Recorrente que é

herdeiro do referido bem – Legítima a ocupação do imóvel, enquanto não extinto o condomínio pela via própria – Esbulho não configurado – **Descabida a determinação de desocupação no âmbito do inventário – Decisão reformada** – Recurso provido.” (AI nº 2233683-15.2020.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – **INVENTÁRIO – Ordem de desocupação que não encontra amparo legal** – Inteligência dos arts. 1.791 e 1.319 do Código Civil – Eventual cobrança de aluguel deve ser requerida em ação própria – Recurso provido.” (AI nº 2215847-92.2021.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Boscaro, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2022)

À luz desses fundamentos, a medida determinada na origem mostra-se excessiva e deve ser reformada, assegurando-se à parte contrária a faculdade de promover ação própria, caso pretenda obter ressarcimento pelo uso exclusivo do bem.

3. Isto posto, **dá-se provimento** ao recurso para afastar, por ora, a obrigação de desocupação do imóvel e devolução do veículo por parte do agravante, sem prejuízo do direito das partes de discutirem a posse e o uso dos bens do espólio pelos meios processuais adequados.

Fernando Marcondes
Relator